



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 19647.008080/2005-97
Recurso nº : 134.665
Acórdão nº : 202-17.458

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	0.16 / 02 / 07
C	Rubrica

Recorrente : DESTILARIA PAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98, DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA E DOS JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC.

Recurso voluntário desprovido da identificação da matéria fática combatida. O auto de infração foi lavrado com base nos registros contidos no livro fiscal de registro das vendas realizadas, devendo ser mantida a autuação por ausência de resistência específica e de comprovação da tributação de receita diversa da receita bruta.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

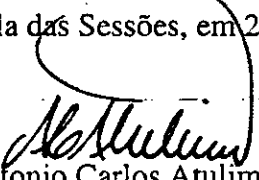
É defeso à autoridade administrativa afastar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA PAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	23 / 11 / 06
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília 23 / 11 / 06

u
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Sipe 92136

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 19647.008080/2005-97

Recurso nº : 134.665

Acórdão nº : 202-17.458

Recorrente : DESTILARIA PAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE.

Por economia processual reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida:

"Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 05 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente aos períodos de janeiro a abril e junho a dezembro de 2003, adiante especificado:

[tabela não reproduzida]

De acordo com o autuante, o referido Auto é decorrente da falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, conforme descrito às fls. 04/05 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 32/37.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, através de seu procurador, instrumento à fl. 135, a impugnação de fls. 90 a 108, à qual anexou as fls. 109 a 143, onde requer a insubsistência do referido Auto de Infração, por alegar, em síntese:

- o Auto de Infração combatido arrima-se centralmente no art. 10 do Decreto nº 4.524/2002, o qual extrai o fundamento dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998. Ocorre que o art. 3º da Lei nº 9.718/1998 padece de manifesta inconstitucionalidade material que já vem sendo reconhecida reiteradamente pelos Tribunais Pátrios;

(...)

- sobre o questionamento da constitucionalidade da multa aplicada, entendendo-a ilegal, confiscatória, em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais;

- sobre o questionamento da constitucionalidade da aplicação de juros de mora à taxa SELIC nas relações tributárias; entendendo-os inconstitucionais.

Em sua defesa, são inseridos textos da legislação, da doutrina e da jurisprudência, sobre o assunto abordado."

Apreciando as razões postas na impugnação, a Turma Julgadora proferiu decisão, resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/04/2003, 01/06/2003 a 31/12/2003

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRIBUIÇÃO E ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A COFINS e os acréscimos legais exigidos no Auto de Infração estão previstos nas normas válidas e vigentes à época da constituição do respectivo crédito tributário. não



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	23 / 11 / 06
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 19647.008080/2005-97
Recurso nº : 134.665
Acórdão nº : 202-17.458

havendo como imputar o caráter confiscatório aos valores calculados de conformidade com a legislação regente da espécie.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

Lançamento Procedente".

A decisão recorrida esta especada nos seguintes fundamentos:

1. quanto à alegação de nulidade: *"A autuação foi procedida conforme as formalidades legais exigidas, com ênfase no cumprimento do disposto no decreto citado e suas alterações posteriores, norteadores do Processo Administrativo Fiscal. Do ponto de vista formal, pois, está revestido das condições de legalidade, o presente processo";*

2. quanto à apreciação de inconstitucionalidade de lei pelo julgador administrativo: *"as alegações acerca da inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação tributária não são oponíveis na esfera administrativa de julgamento, uma vez que sua apreciação foge à alçada da autoridade administrativa de qualquer instância, não dispondo esta de competência legal para examinar hipóteses de violação às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional";*

3. quanto à multa de ofício: *"a autuada deixou de recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidindo, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/1996, a multa de 75%";*

4. quanto aos juros de mora: *"No que tange à exigência de juros de mora, os cálculos nos percentuais constantes à fl. 07, incidentes sobre o valor da respectiva contribuição mensal, estão de acordo com o que estabelece o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, devidamente configurado às fls. 07/08, correspondente ao percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente".*

A empresa foi intimada a conhecer da decisão em 31/01/2006, contra a qual se insurgiu em 24/02/2006, apresentando recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentar:

a) inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/98 declarada pelo STF, vinculante para os órgãos administrativos e não apreciada pela decisão recorrida;

b) expende logo arrazoado acerca da referida declaração de inconstitucionalidade, do que chama de alargamento da base de cálculo da Cofins;

c) reporta-se à inconstitucionalidade da multa aplicada, em razão de seu caráter confiscatório, bem como a possibilidade de apreciação, pela Administração, da inconstitucionalidade de atos normativos; e

d) defende a inaplicação, por inconstitucionalidade, de juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Ao fim, requer a reforma do Acórdão recorrido, dando provimento ao recurso, reconhecendo a improcedência da autuação fiscal.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.008080/2005-97
Recurso nº : 134.665
Acórdão nº : 202-17.458

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23 / 11 / 06

12
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

2º CC-MF
Fl. _____

A autoridade preparadora informa, à fl. 196, a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal.

É o relatório.

e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.008080/2005-97
Recurso nº : 134.665
Acórdão nº : 202-17.458

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23 / 11 / 06	
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136	

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

As matérias que deram origem à lide são as seguintes:

1. inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/98 declarada pelo STF;
2. inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada, por confiscatória; e
3. inconstitucionalidade dos juros de mora apurados com base na taxa Selic.

Primeiramente, antes de adentrar ao mérito, deve ser corrigida a informação contida na capa dos autos acerca da existência de processo fiscal relativo à representação fiscal para fins penais. Ocorre que o referido processo - nº 19647.008081/2005-31 - está vinculado ao Processo nº 19647.008079/2005-62, concernente ao auto de infração relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, inexistindo nestes autos qualquer referência que o vincule à referida representação fiscal.

Quanto ao mérito, a recorrente expendeu extenso arrazoado acerca da constitucionalidade e validade jurídica dos atos normativos que embasam a autuação.

Entretanto, nada elucida no sentido de demonstrar, apontar quais os valores não estão insertos no seu faturamento ou receita bruta, apropriados pela Fiscalização à base de cálculo, uma vez que no Termo de Verificação Fiscal está explícito que os valores que compõem a base de cálculo apurada referem-se às receitas de vendas e foram retirados do livro de Registro de Apuração do ICMS.

Constata-se, também, que nos meses de janeiro a junho de 2003 os valores apurados como declarados pela recorrente, com exceção dos meses de fevereiro e abril, referem-se à base de cálculo idêntica ao valor total das saídas escrituradas no referido livro de Registro de Apuração do ICMS.

Esse livro fiscal se constitui, exatamente, no registro das receitas de vendas auferidas por qualquer empresa comercial ou industrial não sujeita ao IPI.

À mingua de identificação pelo recorrente de quais valores apropriados na base de cálculo referem-se a valores estranhos à receita de vendas, não acato o argumento de defesa.

Quanto à inconstitucionalidade da multa de ofício e dos juros de mora calculados com base na taxa Selic, não há reparos a fazer no acórdão recorrido.

De fato, constatado pela autoridade fiscal o descumprimento de obrigação tributária, esta, na sua atribuição/obrigação legal de zelar pela arrecadação dos tributos, tem o dever legal de exigir o crédito tributário acrescido da penalidade cabível prevista em lei.

(assinatura)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23 / 11 / 06	
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sijape 92136	

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 19647.008080/2005-97
Recurso nº : 134.665
Acórdão nº : 202-17.458

Assim sendo, no caso em tela a aplicação da multa de 75%, prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, c/c o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, e artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, é plenamente legítima.

Não cabe à autoridade lançadora qualquer discricionariedade relativa à aplicação da multa de ofício.

Apresentou ainda a autuada, em sua defesa, arrazoado sobre a impossibilidade da utilização da Selic como taxa de juros moratórios incidentes sobre débitos de natureza fiscal, em face de sua evidente inconstitucionalidade.

A utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - Selic como parâmetro de juros moratórios se deu por força do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, c/c o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Ressalte-se que a aplicação dos juros de mora calculados pela taxa Selic espeda-se no Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição vigente, que outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, estabelecendo em seu artigo 161, § 1º, que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei.

Trata-se, pois, de prerrogativa atribuída ao legislador ordinário, que, através da Medida Provisória nº 1.542, de 18/12/1996, e reedições posteriores, estabeleceu a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, como sendo a taxa de juros de mora a ser aplicada tanto nos débitos quanto nos créditos devidos e havidos pela União.

Entendo que não cabe reparo ao lançamento, tendo em vista não poder o julgador administrativo negar vigência e eficácia a ato legislativo regularmente promulgado, sendo este entendimento assente na doutrina e na jurisprudência, por mais que diversamente entenda a recorrente.

Com essas considerações, e à mingua de carreamento de provas aos autos que infirmassem o lançamento de ofício resistido, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA